



Município de Farol

LEI MUNICIPAL Nº 736/2015.

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação do comércio ambulante e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal de FAROL, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos desta lei, observando as demais leis atinentes à espécie, considerar-se Comércio Ambulante:

I – o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

II – o exercício em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

Art. 2º. Para efeitos desta lei, é equiparado ao comércio ambulante o comércio eventual.

§ **Único.** Considerar-se-á Comércio Eventual o que é exercido individualmente em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações sendo definidas por regulamento e padronização de equipamentos.

Art. 3º. São considerados fatos geradores:

I – da Taxa de Licença para Comércio Ambulante, os serviços de fiscalização regular da atividade;

II – da Taxa de Licença para Comércio Eventual, os serviços de fiscalização de ocupação de solo;

§ **1º.** O pagamento da Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou da Taxa de Licença para o Comércio Eventual dispensa a cobrança da taxa de serviços de fiscalização de ocupação do solo;

§ **2º.** O Alvará de Licença a que se refere este artigo será concedido em conformidade com as prescrições estabelecidas nesta lei e da Legislação Fiscal do Município.



Município de Farol

§ 3º. Aprovada a concessão de licença, ela será expedida após a apresentação da Licença Sanitária, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

Art. 4º. É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura.

§ Único. A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante ambulante ou eventual, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 5º. Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

§ Único. O comerciante ambulante ou eventual, no ato que solicitar sua licença, deverá fornecer documento hábil que comprove estar regular perante a Receita Federal e Receita Estadual, bem como, se for o caso de solicitação pela Administração Municipal, comprovar a origem lícita das mercadorias e/ou objetos que serão comercializados.

Art. 6º. A Licença para o comerciante ambulante ou eventual será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º. Em caso de falecimento ou de doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, mediante requerimento, preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou aos filhos, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas as normas e exigências legais.

§ 2º. O requerimento para expedição de licença especial será acompanhada de documentos que comprovem a enfermidade ou falecimento, documento que comprove a relação pessoal com o licenciado e de outros documentos que forem solicitados pela Administração Municipal.

Art. 7º. A Licença será requerida para um prazo mínimo de 05(cinco) dias e o máximo de 30(trinta) contínuos, podendo ser renovada a requerimento dos interessados.

§ Único. Quando a Licença for para eventos e/ou festejos, o prazo será determinado por regulamento próprio, conforme artigo 2º desta lei.



Município de Farol

Art. 8º. É proibido o exercício do comércio ambulante ou eventual fora dos horários e locais demarcados, ficando expressamente proibido ao comerciante ambulante ou eventual:

I – comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – venda de cigarros e bebidas alcoólicas;

III – comércio de armas, munições, fogos de artifícios e similares;

IV – venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

V – comércio de quaisquer outros produtos que possam causar dano à coletividade;

VI – estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Administração Pública Municipal;

VII – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

VIII – depositar qualquer volume sobre os passeios;

IX – transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;

X – comercializar fora do horário e local determinados pela Administração Municipal;

XI – deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

XII – deixar de revalidar a Licença Sanitária e/ou o Alvará de Licença;

XIII – aglomerar-se com outros ambulantes;

XIV – estacionar e comercializar em distância inferior a 100,00m (cem metros) de estabelecimentos localizados que comercializem produtos congêneres;

XV – comercializar dentro das férias livres ou em distancia inferior a 100,00m (cem metros);

XVI – estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100,00m (cem metros) do portão principal das escolas;

§ 1º. Na infração de qualquer inciso deste artigo, além da cassação da licença, caberá apreensão da mercadoria e/ou objeto.

§ 2º. As mercadorias ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados em hasta pública, em benefício das entidades filantrópicas do Município.

§ 3º. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e devidamente vistoriado pelo Corpo de Bombeiros de Campo Mourão/PR.



Município de Farol

Art. 9º. Os licenciados tem obrigação de:

- I – comercializar exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II – exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados na licença e determinados pela Administração Municipal;
- III – só comercializar mercadorias ou objetos em perfeitas condições de uso e de consumo;
- IV – manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público;
- V – usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio;
- VI – portar-se com respeito ao público, bem como evitar perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VII – transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- VIII – acatar ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso e solicitado, o respectivo Alvará de Licença, bem como outros documentos que a fiscalização entender necessário;
- IX – manter o Alvará de Licença e a Licença Sanitária devidamente atualizada;

Art. 10. A fiscalização do comércio ambulante e eventual é de competência das Secretarias Municipais, especialmente da Tributação e Vigilância Sanitária ou outro órgão definido pela Administração Municipal.

Art. 11. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I – notificação de advertência;
- II – multa de 01(um) a 10(dez) URM's;
- III – apreensão da mercadoria e/ou objetos;
- IV – revogação do Alvará de Licença;

§ 1º. Das sanções impostas caberá recurso por escrito, no prazo de 05(cinco) dias à Administração Municipal, o que será apreciado em igual prazo.

§ 2º. No caso de apreensão de mercadoria e/ou objetos, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias e objetos apreendidos, cuja devolução será feito mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação e documento que comprove a origem lícita das mercadorias e/ou objetos.



Município de Farol

Art. 12. No caso de não serem as mercadorias e/ou objetos reclamados e retirados no prazo máximo de 30(trinta) dias, as mercadorias e objetos apreendidos poderão ser vendidas em hasta pública pela Administração Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º. Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos e mercadorias apreendidas for maior que o seu próprio valor, poderá a Administração Municipal doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais do Município.

§ 2º. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de 24H (vinte e quatro horas) para a sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante e/ou recibo de entrega.

§ 3º. A mercadoria que trata o parágrafo anterior poderá ser doada em prazo menor de acordo com a previsibilidade de deterioração, ou, se for o caso de já estar deteriorada será feito o descarte.

Art. 13. As penalidades previstas no artigo 9º não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que couberem ao caso.

Art. 14. O fato gerador e incidência, o sujeito passivo, a solidariedade tributária, a base e a forma de cálculo, o lançamento e o recolhimento bem como os valores da Taxa de Licença para comércio ambulante e eventual serão os previstos no Código Tributário Municipal, salvo o que for contrário a presente lei.

§ Único. Quando o comerciante ambulante e/ou eventual comprovar que possui residência fixa no Município a mais de 06(seis) meses ininterruptos lhe será concedido um desconto de 20% (vinte per cento) sobre o valor da taxa de licença.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FAROL “JOSÉ SEMIGUEM”, 17 de junho de 2015.

ANGELA MOREIRA KRAUS
Prefeita Municipal